

VOTO

PROCESSO: 00058.500483/2017-39

INTERESSADO: ORGANIZACOES LUCENA LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Ciência do AI	Concessão de Desconto 50%	Notificação do interessado	Despacho Restituição do Processo à Origem por Falta de Pagamento	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	Decisão sobre Possibilidade de Agravamento	Notificação do Interessado	Pedido Desconto 50%	Notificação de Indeferimento
00058.500483/2017-39	667223190	000019/2017	06/03/2016 a 14/03/2016	05/01/2017	13/01/2017	24/03/2019	26/04/2019	10/07/2019	07/02/2020	18/02/2020	R\$ 4.000,00	10/08/2020	11/03/2021	25/03/2021	05/04/2021	10/05/2021

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151;

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI nº 000019/2017 descreve que:

O Operador permitiu que o piloto código ANAC 144452 deixasse de registrar 06 (seis) voos no Diário de Bordo da Aeronave PP-MTQ, conforme disposto no RF Nº 06/2016/NURAC VIX/ANAC.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização nº 06/2016/NURAC-VIX/ANAC descreve as circunstâncias em que foram constatadas as infrações.

2.2. **Defesa Prévia** - A interessada apresentou requerimento de arbitramento da multa com desconto de 50%, conforme disposto no art. 61, §1º da Instrução Normativa nº 08/2008. O pedido foi deferido, contudo por ausência de pagamento o processo prosseguiu seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, nos termos do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a página do Diário de Bordo da aeronave PP-MTQ, citada no Auto de Infração nº 000019/2017, em que a Autuada deixou de preencher as horas de voo em voos efetuados com a aludida aeronave. Considerou a circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art. 36 da mesma Resolução ANAC nº 472/2018.

2.4. **Recurso** - Em grau recursal, a interessada pugna pela aplicação do efeito suspensivo ao recurso e apresenta as seguintes alegações:

- Insegurança na determinação da infração, alegando que a denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para lavratura do auto de infração. A ausência de provas concretas prejudica a apuração dos fatos;
- Não houve intimação válida do representante legal da empresa, conforme preconiza o §6º do referido art. 28, para fins de efetivar a quitação do referido débito com o desconto legal;

2.5. Pelo exposto, requer o julgamento pela improcedência da notificação de lançamento em epígrafe. Eventualmente, protesta pela restituição do prazo da intimação referente ao arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% do patamar mínimo arbitrado no valor de R\$ 4.000,00.

2.6. **Possibilidade de Agravamento** - Esta ASJIN, após parecer da relatora Mariana Miguel, decidiu por notificar o interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa, resultante da multiplicação do valor da multa pelo número de condutas, por deixar de registrar em DB, 06 (seis) voos com a aeronave PP-MTQ no período de 06 a 14/03/2016, de forma que o interessado, querendo, possa formular suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei 9.784/99 e art. 44, §3º da Resolução ANAC nº 472/2018. A notificação foi efetivada em 25/03/2021 (SEI 5559637).

2.7. **Da Manifestação** - Após notificação da possibilidade de agravamento, o interessado se manifestou requerendo o desconto legal de 50% previsto no artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/2018. O pedido foi indeferido em 22/04/2021 (SEI 5626223) por preclusão temporal.

É o relato.

VOTO

Recurso conhecido e recebido **sem efeito suspensivo**, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de prejuízo de difícil reparação, no caso de execução provisória do crédito, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo à interessada, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Vício na Notificação de Deferimento do Desconto de 50%** - A interessada alegou vício na notificação para deferimento do desconto de 50% conforme preconiza o §6º do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018. Argumenta que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa estranha aos representantes legais da pessoa jurídica.

3.2. A esse respeito, observa-se que a Autuada foi devidamente intimada por via postal em relação ao requerimento deferido para concessão de desconto de 50%, na forma do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, em 26/04/2019 (SEI 2985686), para que fosse efetuado o regular pagamento. A modalidade de intimação através de correspondência postal está disposta na lei 9.784/99, lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, **por via postal com aviso de recebimento**, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (Grifou-se)

3.3. O art. 24, da Resolução ANAC nº 472/2018, também estabelece as formas como deve ser realizada a intimação, como segue:

Art. 24. As **intimações serão consideradas válidas** e efetuadas, conforme as seguintes regras:

I - por meio de sistema eletrônico, na data em que for registrada a ciência;

II - **por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal;** (Grifou-se)

3.4. No que tange ao fato da notificação não ter sido assinada pelo próprio interessado/representante legal da empresa, cumpre informar o parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP, de 11 de dezembro de 2011, cujo conteúdo ensejou o Memo Circular nº 13/2012-GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que, quando tratou da intimação (notificação) do autuado, foi de parecer favorável de seu encaminhamento ao endereço do interessado, mesmo sendo recebida por terceiros:

Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: LEX-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de pessoal (sic) jurídica recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ - 3ª Turma - Resp. 321.128-AgRG. Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/02/2001, DJU 23.04.2001, e STJ - 4ª Turma - Resp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). Assim, também por coerência sistêmica, resta claro que inexistia a exigência para a regularidade da notificação no processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado. (Grifou-se)

3.5. Esta também é a interpretação contida na COTA nº 421/2012 - CONEP/IBAMA-Sede/PFE/PGF/AGY, da lavra da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres da Procuradoria Geral Federal, Dr.ª. Micheline Mendonça Neiva, como segue (sublinhado acrescentado):

[...]

2. Instaurou-se, então, controvérsia jurídica entre a PRF da 3ª Região e a Procuradoria Federal Especializada do Itamar em São Paulo quanto à validade da notificação feita por correio, entregue no endereço do autuado, cujo aviso de recebimento foi assinado por terceiro. O órgão de execução entendeu que a notificação só seria válida se o próprio autuado tivesse assinado o AR e, não observado esse procedimento, seria necessária a publicação de edital de notificação, o que não foi acolhido pela PFE/IBAMA/SP.

3. Submetida a questão à CGCOB, o entendimento do órgão de execução foi afastado com a seguinte conclusão constante no despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2016 "o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a ser cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado." (It. 45) (Grifou-se).

3.6. Assim, consolida-se o entendimento de que ocorreu a presunção de ciência da interessada quando a intimação ocorreu no endereço da Autuada, tendo sido recebido e assinado por terceiro no referido endereço, endereço este fornecido pela própria Autuada quando do seu registro de habilitação na ANAC.

3.7. Por tudo exposto, afasto a hipótese de vício de ciência da interessada quanto ao deferimento da concessão do desconto de 50% à época, visto restar comprovada a referida notificação.

3.8. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGACÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela Fiscalização. Restou comprovado, de fato, a inobservância pela interessada, ao disposto no **artigo 302, inciso II, alínea "n"** da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

4.2. E ainda, com infração ao disposto nos **itens 5.4, Parte I e 17.4 da IAC 3151**:

5.4 PARTE I - REGISTROS DE VOO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voo da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação - nome e código DAC.
7. Data do voo - dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.
12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA -> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z.
- b) DIÁRIO DE BORDO NO -> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ02;
- c) DATA -> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) MARCAS/FABR/MOD/NS -> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) CAT REG: -> Preencher com a categoria de registro da aeronave;
- f) HORAS CÉLULA ANTERIOR/HORAS CÉLULA NO DIA/HORAS CÉLULA TOTAL: -> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;
- g) TRIPULAÇÃO -> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João / 4530);
- h) TRECHO (DE/PARA) -> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) HORAS PARTIDA E CORTE -> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) HORAS (DEC/POUSO) -> registrar a hora da decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z. Ex: 07:00Z.
- k) HORAS (DIURNO/IFR-R/IFR-C/TOT) -> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota), conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) COMBUSTÍVEL (COMB-TOTAL) -> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/Carga -> preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C -> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) NAT (natureza do voo) -> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:
PV -> voo de caráter privado.
FR -> voo de fretamento.
TN -> voo de treinamento.
TR -> voo de traslado da aeronave.
CQ -> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
LR -> voo de linha regular.
SA -> voo de serviço aéreo especializado.
EX -> voo de experiência.

AE → autorização especial de voo.

LX → voo de linha não regular.

LS → voo de linha suplementar.

IN → voo de instrução para INSPAC.

p) ASS. CMT. → para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

q) TOTAL → preencher com os totais correspondentes do dia;

r) OCORRÊNCIAS → preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

17.5 ANEXOS 4 E 5 - PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TIPO DA ÚLTIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO → preencher com o tipo da última intervenção de manutenção prevista para a célula;

b) TIPO DA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO → preencher com o tipo da próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;

c) HORAS DE CÉLULA PARA PRÓXIMA INTERVENÇÃO DE MANUTENÇÃO → preencher com as horas faltantes para a próxima intervenção de manutenção prevista para a célula;

d) DATA → preencher com a data do voo (dd/mm/aa);

e) SIST → preencher com o respectivo capítulo da ATA 100;

f) DISCREPÂNCIA → lançar a discrepância técnica verificada, de acordo com o item 5.5 desta IAC;

g) COD/RUB → código DAC e rubrica de quem constatou a existência da discrepância;

h) AÇÃO CORRETIVA → registrar a ação adotada para correção; e

i) COD/RUB → código DAC e rubrica de quem liberou a aeronave para retorno ao serviço.

4.3. Deve-se destacar, ainda, que este relator não considera aplicável o entendimento da Nota Técnica nº 13/2016 (SEI 4005863) e Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO (SEI 4005858) para que a infração seja fixada por cada folha do Diário de Bordo irregular. Ocorre que os citados documentos analisam a infração de **informações inexatas** no preenchimento do Diário de Bordo, onde a norma legal violada encontra-se no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, conduta no qual existe um preenchimento no Diário de Bordo da operação, sendo este preenchimento inexato, ou seja, incompleto, falso ou irregular.

4.4. Já as presentes infrações identificadas no presente AI, referem-se à **ausência total de registro** de operações de voos, violando portanto a norma legal citada no início desta análise, presente no artigo 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

4.5. Assim, uma vez que a interessada deixou de registrar 06 (seis) operações de voos no Diário de Bordo da Aeronave PP-MTQ, restou consubstanciadas 06 (seis) infrações autônomas, por violação à legislação complementar.

4.6. **Das razões recursais** - No mérito, a interessada tão somente argumenta que a denúncia não seria suficiente para lavratura do auto de infração e que a ausência de provas prejudicaria a apuração dos fatos. Deve-se destacar que a alegação não pode prosperar. O Auto de Infração foi instruído com o Relatório de Fiscalização nº 06/2016/NURAC VIX/ANAC com extenso relato da apuração presencial das ocorrências pela Fiscalização, com detalhamento das 06 (seis) operações que não foram registradas em Diário de Bordo:

Operações PP-MTQ - não registradas no DB nº 006/PPMTQ/2015			
Data	Partida/Destino	Horário	Piloto Comando
06/03/2016	SBPR/SBBH	14:20	144452
06/03/2016	SBBH/SBVT	20:00	144452
07/03/2016	SBVT/SBVT	12:05	144452
09/03/2016	SBVT/SBVT	12:15	144452
11/03/2016	SBVT/SBVT	12:00	144452
14/03/2016	SBVT/SBVT	12:00	144452

4.7. A Fiscalização apresenta ainda fotos da aeronave, planos de voos e informações complementares que atestam o acompanhamento presencial dos inspetores para a referida ocorrência. Além disso, deve-se destacar que a atuação da Fiscalização é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

4.8. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.9. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

4.10. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

4.11. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as 06 práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas à interessada, restando estas configuradas nos termos aferidos pela Fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II, Tabela II, Item INR da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. Cabe mencionar que a partir da análise dos autos, decidiu-se pela caracterização de **06 (seis) condutas infracionais continuadas**, pelo descumprimento ao disposto no Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151.

5.4. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências *fff*

Em que a variável "*fff*" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descrita nos incisos III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável *f* a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que

5.5. Destaca-se que, ao contrário da argumentação exposta no Parecer 694 (SEI 4750971), entendendo ser cabível a aplicação do conceito de infração continuada ao presente processo administrativo. Entendo que apesar de cada operação potencialmente ter sido remunerada (conforme informações da denúncia), o referido fato não caracteriza automaticamente violação ao dever de lealdade e boa-fé pelo administrado, hipótese prevista no supracitado parágrafo único do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018. A circunstância que evidencie violação ao dever de lealdade e boa-fé pelo agente infrator deve estar comprovadamente demonstrada nos autos, o que não restou caracterizado.

5.6. Conforme visto acima, estamos diante de 06 (seis) condutas que **configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória**. Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

5.7. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

5.8. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.9. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.10. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.11. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.12. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Dessa maneira, considerando a presença de 01 circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, o fator f foi calculado em **2**, resultando no seguinte valor total de multa, considerando as 06 condutas infracionais: **R\$ 17.146,43 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais, e quarenta e três centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
 VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
 VALOR DOSADO = 7.000 x [2 √6]
VALOR DOSADO = R\$ 17.146,43

5.13. Assim, entendo que deva ser **majorada** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor total de **R\$ 17.146,43 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais, e quarenta e três centavos)**, devido a consideração de 06 condutas infracionais, e por força da aplicação do critério de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 17.146,43 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais, e quarenta e três centavos)**, pela aplicação do critério de dosimetria de infração continuada ante a presença de 06 condutas praticadas pelo autuado, presente 01 circunstância atenuante e ausente agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pelo descumprimento ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151. As infrações estão individualizadas conforme especificação do quadro abaixo:

	NUP	Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	Data	Partida/Destino	Horário	Infração
1.	00058.500483/2017-39	000019/2017	667223190	06/03/2016	SBPR/SBBH	14:20	No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave;
2.	00058.500483/2017-39	000019/2017	667223190	06/03/2016	SBBH/SBVT	20:00	No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave;
3.	00058.500483/2017-39	000019/2017	667223190	07/03/2016	SBVT/SBVT	12:05	No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave;
4.	00058.500483/2017-39	000019/2017	667223190	09/03/2016	SBVT/SBVT	12:15	No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave;
5.	00058.500483/2017-39	000019/2017	667223190	11/03/2016	SBVT/SBVT	12:00	No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronave;
6.	00058.500483/2017-39	000019/2017	667223190	14/03/2016	SBVT/SBVT	12:00	No Diário de Bordo, permitir que se deixe de efetuar os

								registros de voos da aeronave;
--	--	--	--	--	--	--	--	---

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6337890** e o código CRC **B465DE3E**.

SEI nº 6337890

VOTO

PROCESSO: 00058.500483/2017-39

INTERESSADO: ORGANIZACOES LUCENA LTDA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 6337890, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, pela regra da infração continuada, em desfavor da ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA, para o valor de **R\$ 17.146,43 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, relativo aos 06 atos infracionais descritos no Auto de Infração nº 000019/2017, por ter o Interessado permitido que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronaves no Diário de Bordo, infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/01/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6735818** e o código CRC **4C2CF60F**.

SEI nº 6735818

VOTO

PROCESSO: 00058.500483/2017-39

INTERESSADO: ORGANIZACOES LUCENA LTDA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6337890, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, pela regra da infração continuada, em desfavor da ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA, para o valor de **R\$ 17.146,43 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, relativo aos 06 atos infracionais descritos no Auto de Infração nº 000019/2017, por ter o Interessado permitido que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronaves no Diário de Bordo, infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738071** e o código CRC **D107F87A**.

SEI nº 6738071



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

527ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.500483/2017-39

Interessado: ORGANIZACOES LUCENA LTDA

Auto de Infração: 000019/2017

Crédito de multa: 667223190

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias Nomeação ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017- **Relator**
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, pela regra da infração continuada, em desfavor da ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA, para o valor de **R\$ 17.146,43 (dezesete mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos)**, relativo aos 06 atos infracionais descritos no Auto de Infração nº 000019/2017, por ter o Interessado permitido que se deixe de efetuar os registros de voos da aeronaves no Diário de Bordo, infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea "n" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c itens 5.4 Parte I e 17.4 da IAC 3151.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/01/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista**



Administrativo, em 25/01/2022, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/01/2022, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6738138** e o código CRC **4ACE4FFB**.
